Projeto de Lei nº 018/2022 Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025, NA LDO 2022 E NA LOA 2022; abertura de CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.

## **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 018/2022, protocolado na casa legislativa, visando incluir META/AÇÃO no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei Municipal nº 1.715, de 10/08/2021) e na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021), voltada a "perfuração/construção de 1 (um) poço tubular profundo para abastecimento de água para consumo humano na localidade de Murta, beneficiando 47 famílias", objeto do Termo de Convênio FPE nº 593/2022 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras e Habitação, e o Município de Passa Sete, conforme Processo nº 22/2200-0000114-4.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraise da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que

versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...] o Município firmou Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras e Habitação, voltado a perfuração/construção de 1 (um) poço tubular profundo (poço artesiano), para abastecimento de água para consumo humano, na localidade de Murta, beneficiando 47 famílias.

Trata-se do Convênio FPE nº 593/2022, com valor de repasse de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e contrapartida de R\$ 7.777,78 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

E para que o Município possa dar início ao processo de licitação e contratação do empreendimento, indispensável a inclusão de META/AÇÃO no PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022, voltada a perfuração/construção do referido poço artesiano, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2022, prevendo tais despesas. Do contrário, haverão recursos disponíveis mas não dotações orçamentárias para que a Secretaria de Agricultura possa desenvolver referida meta/ação.

Informo, outrossim, que servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos: *i*) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), proveniente de repasse efetuado pelo Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras e Habitação, fruto do Termo de Convênio FPE nº 593/2022, Fonte: 1072 – Recursos de Convênios do Estado; e, *ii*) superávit financeiro, no montante de R\$ 7.777,78 (cento e setenta e quatro mil reais), verificado ao final do exercício de 2021, Fonte: 0001 – Recursos Livres.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 07 de abril de 2022.

ELIANA WEBER Assessora Jurídica OAB/RS 60.217